

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 514/2021 de autoria do Vereador MARCIO TAVARES que Dispõe sobre medidas, para a instalação da Farmácia 24 horas no Município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ocorre que o presente projeto AUTORIZA a instalação de Farmácias 24 Horas para a Secretaria Municipal de Saúde, como se pode observar no art. 2º do referido:

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Saúde **poderá** criar o serviço de Farmácia 24h, em Unidades públicas de Pronto Atendimento e Postos de Atendimento Público, devidamente credenciado pelo Executivo Municipal, cujo funcionamento poderá ocorrer de forma ininterrupta, durante os 7 (sete) dias da semana, inclusive no final de semana e dias feriados.

Embora o projeto seja de grande relevância a condução de projetos autorizativos é vedada aos parlamentares, por não ser lei em sentido técnico. Nesses termos, Miguel Reale:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor,
Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..)
Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar
no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo
simples jato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos
devemos respeito.'

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria não se encontra em consonância com os artigos
supracitados, manifesto-me inteiramente **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº **514/2022**.

É o Parecer.

Manaus, 28 de fevereiro de 2023



Thaysa Lippy
Vereadora/PP